



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 166.512 - MG (2010/0051296-0)

**RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : LUIS CARLOS DE SOUZA VAZ
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIS CARLOS DE SOUZA VAZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. CRIME DE BAGATELA. APARELHO CELULAR AVALIADO EM SESSENTA REAIS. COAÇÃO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Direito Penal não deve importar-se com bagatelas, que não causam tensão à sociedade. O princípio da insignificância vem sendo largamente aplicado, em especial por ser o Direito Penal fragmentário.

2. Se o valor do bem furtado é ínfimo e da conduta do réu não resultou prejuízo significativo para a vítima, deve ser reconhecido o crime de bagatela.

3. O bem visado pelo paciente foi avaliado em sessenta reais, valor irrisório, que não representa prejuízo significativo para a vítima, mesmo porque o delito não passou da esfera da tentativa.

4. Ordem concedida para, reconhecido o crime de bagatela, cassar o v. acórdão hostilizado e restabelecer a r. sentença de primeira instância, que absolveu o paciente com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 166.512 - MG (2010/0051296-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : LUIS CARLOS DE SOUZA VAZ
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIS CARLOS DE SOUZA VAZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Luís Carlos de Souza Vaz**, sob alegação de coação ilegal por parte do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Consta da inicial que o paciente fora denunciado por suposta infração ao artigo 155, "caput", combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e, ao final, absolvido com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. O Tribunal estadual deu provimento ao recurso de apelação criminal interposto pelo Ministério Público e condenou o paciente a dois anos e quatro meses de reclusão, em regime prisional inicialmente fechado, e ao pagamento de vinte e três dias-multa. Aduz o impetrante que a condenação caracteriza coação ilegal, porquanto a conduta do paciente - tentativa de furto de um aparelho celular marca "Nokia", avaliado em sessenta reais - é atípica. Pleiteia o impetrante a concessão da ordem, para que seja aplicado à espécie o princípio da insignificância, cassando-se o v. acórdão hostilizado e restabelecendo-se, em consequência, a r. sentença de primeira instância (fls. 1 a 10).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 57 a 61), em parecer assim ementado:

Habeas corpus. Furto de um aparelho celular avaliado em R\$60,00. Reincidência. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Necessidade de reprovação do Estado para se desestimular a reiteração de condutas. Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 166.512 - MG (2010/0051296-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : LUIS CARLOS DE SOUZA VAZ
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIS CARLOS DE SOUZA VAZ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Sobre o princípio da insignificância, o Tribunal apontado como autoridade coatora assim se pronunciou:

Data vênia, tenho que o acolhimento do princípio da insignificância afigura-se inviável, pois, para o seu reconhecimento, não basta que seja constatado o baixo valor do bem subtraído, sendo necessária uma análise de outras questões relacionadas ao agente e às circunstâncias do delito. Caso contrário, acabar-se-ia por admitir que os meliantes façam de tais condutas criminosas um meio de vida, trazendo intranquilidade à população, e com a certeza de que sairão impunes, amparados pelo princípio da insignificância.

No caso em comento, a Certidão de Antecedentes Criminais do acusado (f. 71/73) aponta quatro condenações anteriores pelo mesmo crime, estando evidenciado que o réu faz dos crimes contra o patrimônio o seu meio de vida, não se podendo admitir que delito (sic) em tela seja considerado como bagatela.

Pelo princípio da insignificância a ofensa é tão pequena que materialmente não se constata nenhuma lesão ao bem jurídico tutelado, devendo, neste caso, ser excluída a tipicidade. Entretanto, tal princípio não foi agasalhado com clareza por nosso ordenamento jurídico, não cabendo ao intérprete fazer ilações não contempladas pelo sistema jurídico pátrio, principalmente na seara penal.

Sendo assim, adoto o entendimento majoritário da jurisprudência que indica que a aplicação dessa tese só é possível em casos excepcionais.

Entendo que muitas vezes tal princípio não se mostra adequado à realidade brasileira, na qual o orçamento familiar de grande parte da população se mostra muito abaixo da média, de modo que o valor de R\$280,00 (duzentos e oitenta reais) não pode ser considerado como insignificante para a maioria dos brasileiros, já que representava à época dos fatos quase a metade do salário mínimo. Cabe ainda ressaltar, que numerosas famílias de milhões de brasileiros, infelizmente, sobrevivem com apenas a renda do Bolsa Família no valor de R\$90,00 (noventa reais).

[...]

Salientamos, ainda, que a importância de R\$60,00 (sessenta reais)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equivale, aproximadamente, ao valor que pagaria, aproximadamente, o alimento de uma família por duas semanas, conforme o exposto acima, pelo que não pode ser considerada como insignificante, sobretudo nas cidades onde o poder aquisitivo não é elevado.

Desta forma, impõe-se o acolhimento do pedido condenatório.

Embora ponderosos os argumentos constantes do v. acórdão, o valor ínfimo do bem objeto da tentativa de furto - sessenta reais - permite a aplicação à espécie do princípio da insignificância, como pretende o paciente.

Esta relatoria tem defendido que o Direito Penal, em vista do seu caráter fragmentário, não deve ocupar-se de bagatelas, sem repercussão social.

A conduta do paciente, tentativa de furto de um aparelho celular avaliado em sessenta reais, não causou nenhum prejuízo ao ofendido. Em primeiro lugar, porque o delito não passou da esfera da tentativa e, ainda que assim não fosse, não teria ele suportado, prejuízo de grande monta, uma vez que sessenta reais representam pouco mais de dez por cento do salário mínimo nacional.

Em suma, a conduta do paciente não teve repercussão social ou econômica a justificar o ajuizamento da ação penal.

Confirmam-se:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. SUBTRAÇÃO DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), DOS QUAIS R\$ 30,00 (TRINTA REAIS) FORAM RESTITUÍDOS À VÍTIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO.

1. **Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.**

2. **Hipótese de furto de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em espécie, dos quais R\$ 30,00 (trinta reais) foram restituídos, que não ensejou prejuízo algum à vítima, seja com a conduta do paciente, seja com a consequência dela, mostrando-se desproporcional a aplicação da sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante.**

3. O fato de o crime ser qualificado ou mesmo a existência de circunstâncias de caráter pessoal desfavoráveis, tais como o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registro de antecedentes criminais ou reincidência, não são óbices, por si sós, ao reconhecimento do princípio da insignificância.

4. Recurso provido para, aplicando-se o princípio da insignificância, trancar a ação penal por atipicidade da conduta.

(Recurso ordinário em **habeas corpus** nº 26661/MG, relator Ministro Jorge Mussi, j. em 03/11/2009).

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO FURTO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Segundo jurisprudência desta Corte, ainda que demonstrado o preenchimento das condições para a aplicação da minorante do furto

privilegiado, quais sejam, primariedade do réu e pequeno valor da coisa furtada, a forma qualificada do furto inibe o seu emprego.

Precedente da Terceira Seção.

2. **A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Inocorrência de tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a ingerência da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima.**

3. **No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que subtraiu um botijão de gás, três painéis de alumínio e uma panela de pressão, avaliados em R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.**

4. Ordem denegada, mas concedido habeas corpus de ofício para julgar extinta a punibilidade do paciente.

(**Habeas corpus** nº 142873/MG, relator Ministro Og Fernandes, j. em 29/09/2009).

Anoto, por fim, que a circunstância de o paciente registrar condenações por delitos da mesma espécie não obsta o reconhecimento do crime de bagatela, como se vê do seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Embora atualmente, em razão do alto índice de criminalidade e da

consequente intranquilidade social, o Direito Penal brasileiro venha apresentando características mais intervencionistas, persiste o seu caráter fragmentário e subsidiário, dependendo a sua atuação da existência de ofensa a bem jurídico relevante, não defendido de forma eficaz por outros ramos do direito, de maneira que se mostre necessária a imposição de sanção penal.

2. Em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da insignificância, que, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

84.412-0/SP, deve ter em conta a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Tratando-se de furto de duas garrafas de whisky, marca Old Eight 1965, avaliadas em R\$ 41,00 (quarenta e um reais), não revela o comportamento do agente lesividade suficiente para justificar a condenação, valendo ressaltar que a res furtiva foi integralmente restituída, aplicável, destarte, o princípio da insignificância.

4. O fato de o condenado ser reincidente não tem o condão de obstaculizar, por si só, a aplicação do princípio da insignificância.

5. Habeas corpus concedido.

(**Habeas corpus** nº 153673/MG, relator Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará), j. em 09/02/2010).

Assim, caracterizado o constrangimento ilegal descrito na inicial, a ordem deve ser concedida.

Em face do exposto, concedo a ordem para, reconhecido o crime de bagatela, cassar o v. acórdão hostilizado e restabelecer a r. sentença de primeiro grau, que absolveu o paciente com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0051296-0

HC 166.512 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024081969883 1969883 24081969883

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIS CARLOS DE SOUZA VAZ
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIS CARLOS DE SOUZA VAZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário